PUBLICADO
JORNAL DIÁRIO DO SUDOESTE
Edição n.º 5663 de 27/12/2012

LEI Nº 3.981, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2012

Autoriza o Poder Executivo a outorgar concessões remuneradas para exploração e cria o Sistema do Serviço Funerário Municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
Da concessão do Serviço Funerário Municipal

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar a empresa reconhecida, comprovada e efetiva atividade, de pelo menos 5 (cinco) anos no ramo de funerária, concessões remuneradas para a exploração do Serviço Funerário Municipal.

§ 1° O Serviço Funerário Municipal é considerado de utilidade pública e consiste na prestação de serviços ligados á organização e execução de funerais, mediante a cobrança de tarifas, em especial:

I - Fornecimento de caixões e urnas mortuárias para pessoas falecidas com residência no Município de Pato Branco;

II - Remoção dos mortos, salvo nos casos em que esta deva ser processada pelos serviços de polícia;

III - Preparação e conservação de corpos através de técnicas como a tanatopraxia, embalsamamento, tratamento cavitário e reconstituição, sempre respeitando as determinações da ANVISA;

IV - Transporte de flores nos cortejos fúnebres;

V - Instalação e ornamentação de câmaras mortuárias;

VI - Fornecimento de todos os artigos próprios de sua atividade funerária, bem como de aparelhos de ozona quando indispensável;

VII – Cortejo e transporte fúnebre, observadas as exigências legais, por ruas e estradas de rodagem do Município de Pato Branco para outro;

VIII – Construção em terreno municipal ou locação de imóveis em 02 (dois) bairros de maior densidade demográfica de Pato Branco para fins de implantação de velórios, com área construída mínima de 100,00m^2 (cem metros quadrados), desde que o Poder Executivo entenda conveniente, indicando o local.

ASSESSORIA JURÍDICA

IX - Providências junto aos Cartórios de Registro Civil e cemitérios, divulgação do falecimento, assistência a família enlutada e outros serviços correlatos, desde que permitidos por lei especifica.

X – Colaboração direta com as autoridades públicas administrativas e policiais, em casos de acidentes, tragédias e qualquer calamidade pública, que resulte em morte de pessoas.

§ 2° As tarifas serão fixadas por Decreto do Poder Concedente, para cada modalidade de serviço, mediante estudos prévios, que demonstrem manter sempre, o equilíbrio econômico e financeiro das concessionárias.

§ 3° Nas concessões de que trata o "caput" deste artigo está vinculada a outorga às concessionárias, independentemente da edição ou lavratura de qualquer outro ato administrativo observando o disposto do § 3º do art. 5º desta lei, de forma gratuita o direito real de uso de duas ou mais áreas de terrenos municipais, cujos locais a serem destinados pelo poder concedente para neles serem implantadas edificações com mínimo de 100,00 m^2 (cem metros quadrados), com única finalidade de funcionar velórios.

Art. 2º Outorgado o Serviço Funerário Municipal, será vedado às concessionárias, ceder ou transferir, no todo ou em parte, as concessões de que trata esta Lei, sem prévia e formal anuência do poder concedente.

Art. 3º São privativos das concessionárias os serviços relacionados no § 1º do art. 1º, quanto aos óbitos ocorridos na área territorial do Município de Pato Branco.

§ 1° É facultada a utilização de funerárias de outras localidades, ainda que o óbito ocorra no perímetro territorial do Município de Pato Branco, quando o velório, sepultamento e demais serviços funerários venham ser prestados em outro Município.

§ 2° Na hipótese do parágrafo anterior, a remoção do corpo deverá ser acompanhada pela documentação necessária e por guia (Fixa de Acompanhamento Funeral (FAF) expedida pela Concessionária responsável, mediante recolhimento de tarifa afixada pelo poder concedente.

§ 3° As funerárias de outras localidades poderão realizar sepultamentos no Município de Pato Branco, desde que o óbito tenha ocorrido fora de seus limites territoriais.

§ 4° Na hipótese do parágrafo anterior, todo e qualquer serviço constante da relação especifica a que se refere o parágrafo 1º que venha a ser executado dentro da área territorial do município de Pato Branco, ficará sujeito ao recolhimento da respectiva tarifa em favor da concessionária responsável.

Art. 4º O poder concedente fixará o número de concessionárias do Serviço Funerário Municipal, com base em avaliações realizadas para esta finalidade.

Parágrafo único. A quantidade de concessionárias, necessariamente empresas de direito privado, será definida em cada procedimento licitatório, observando-se o critério de

ASSESSORIA JURÍDICA

01 (uma) concessão para cada 45.000 (quarenta e cinco mil) habitantes ou fração, de acordo com os dados oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 5º O prazo de vigência das concessões, contado a partir de formalização dos contratos, será de 10 (dez) anos.

§ 1° A Concessionária que optar por obter o prazo adicional de que trata o "caput" deste artigo e edificando os prédios para velório e serviços afins em bairro ou distrito de maior densidade demográfica poderá acrescer à concessão, além do prazo de 3 (três) anos de cada edificação, mais 03 (três) anos.

§ 2° Decorrido o prazo de até 12 (doze) meses, previsto no "caput" deste artigo, sem qualquer concessionária, atendido à condição de acréscimo do prazo da concessão, o poder concedente poderá, a seu critério exclusivo, excluir da concessão o prazo adicionado.

§ 3° As eventuais acessões ou benfeitorias de qualquer natureza que vierem a ser executadas nos imóveis a que se refere o § 4º do art. 1º, desta Lei ficarão incorporadas ao patrimônio municipal, não gerando direito à indenização.

§ 4° Na hipótese de a concessionária edificar o prédio previsto no caput deste artigo, em terreno municipal, aquele se incorporará ao patrimônio do município ao término da concessão, não gerando direito à indenização ou retenção, não se aplicando esta disposição quando o prédio for edificado em terreno da própria concessionária.

§ 5º O poder concedente ficará responsável pela cobrança de taxas, manutenção, limpeza, energia elétrica, água, telefone dos prédios velatórios construídos em terrenos da municipalidade.

§ 6° Após definidas a outorga das concessões, os locais de realização de velórios das concessionárias deverão ter saídas de emergências, ambientes climatizados e serem aprovados pelo Corpo de Bombeiros, Vigilância Sanitária e conseqüente liberação Habite-se.

§ 7º As edificações destinadas a realização de velórios deverão cumprir o que estabelece a Lei Complementar nº 28, de 27 de junho de 2008, que dispõe sobre o Plano Diretor de Pato Branco, sua revisão e adequação ao Estatuto da Cidade.

Art. 6º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – Concessão do Serviço Funerário Municipal: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, na forma desta Lei, por meio de concorrência pública e pessoas jurídicas que demonstrem capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

II – Objeto da concessão: a prestação e exploração do Serviço Funerário dentro dos limites do Município de Pato Branco;

III - Poder Concedente: o Município de Pato Branco;

ASSESSORIA JURÍDICA

IV - Concessionárias: pessoas jurídicas selecionadas mediante licitação, na modalidade concorrência.

Art. 7º A concessão que trata este capitulo, regular-se-á pela presente Lei, bem como pelas normas gerais da legislação e normas especificas referentes à outorga de concessão, licitação, contratos administrativos, e demais normas municipais complementares pertinentes à matéria.

Capítulo II
Do Serviço Adequado

Art. 8º As concessionárias deverão prestar serviços adequados e profissionais com capacidade comprovada, através de diplomas originais de cursos de capacitação ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e nos respectivos contratos de concessão.

§ 1° Serviço adequado é o que satisfaz as condições de pontualidade, regularidade, segurança, eficiência, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade dos preços públicos.

§ 2° A modicidade dos preços públicos a que se refere o parágrafo 1º, será aferível por meio de análise e confirmação dos elementos da planilha de custos que as Concessionárias devem fornecer nos termos do art. 37 desta Lei

§ 3° Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio expresso aviso ao Poder Concedente, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações;

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

Capítulo III
Dos direitos e Obrigações dos Usuários

Art. 9° São direitos e obrigações dos usuários, afora outros que por Lei couber:

I - receber serviço adequado;

II - receber do poder concedente e das concessionárias informações para defesa de seus interesses individuais e coletivos;

III - na central de óbitos ter plena liberdade de escolha para contratar os serviços da concessionária de sua preferência, não podendo ser cerceados em seu livre arbítrio por nenhum artifício ou pacto à sua vontade;

ASSESSORIA JURÍDICA

IV - levar ao conhecimento do poder concedente e das concessionárias as irregularidades de que tenha conhecimento, referente ao serviço prestado;

V - ser o corpo transportado com pontualidade, segurança e higiene;

VI - ser atendido com urbanidade pelos prepostos das concessionárias e pelos agentes do poder concedente;

VII - receber das concessionárias informações a respeito das características dos serviços, tais como honorários, tempo de percurso, localidades atendidas, preço das tarifas e outras relacionadas com os serviços;

VIII - comunicar às autoridades competentes as irregularidades e os atos ilícitos praticados pelas concessionárias na sua prestação dos serviços;

IX - demais direitos definidos nas normas de defesa do consumidor;

X - direitos constantes na legislação federal sobre concessões de serviços públicos.

Capítulo IV
Da licitação

Art. 10. A outorga das concessões dar-se-á mediante licitação na modalidade concorrência, que obedecerá às normas gerais da legislação sobre concessões, licitações e contratos administrativos: *"art. 37 inciso XXI da Constituição Federal e (Leis Federais nº 8.987/95 e 8.666/93 e suas alterações)"*, observando-se sempre a garantia do principio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa e qualitativa dos serviços a serem prestados para o interesse coletivo, o processamento e julgamento em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

§ 1° A instauração do procedimento licitatório deverá ser precedida de estudos técnicos e econômicos específicos, observando-se necessidade os seguintes critérios, além de outros de natureza formal e técnica;

I - os pormenores e técnicas para a execução dos serviços;

II - as características do serviço

III - utilização de mecanismos que propiciem a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme legislação especifica vigente.

§ 2° Precederá também à instauração do certame licitatório, Decreto com base nesta Lei e nos estudos prévios no parágrafo 1º, que determinará:

I - o prazo da concessão, observado o limite máximo estabelecido no art. 5º desta Lei.

ASSESSORIA JURÍDICA

II - a obrigação das concessionárias de assinarem ou possuírem os custos de equipamentos e infra-estrutura, como velório (se tiver) tanatório peças fundamentais do Serviço Funerário Municipal.

III - outras especificações necessárias, nos termos das contidas na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e suas alterações.

§ 3° As concessionárias poderão atuar em todo o território do Município de Pato Branco à escolha dos usuários.

§ 4º Fica instituído o prazo de 03 (três) anos para Licitar a concessão de Serviços Funerários, a partir da publicação desta Lei.

§ 5º Fica proibido conceder alvarás de instalação de novas funerárias, a partir da publicação desta Lei.

Art. 11. Além das especificações e itens obrigatórios, o edital de licitação deverá conter:

I - objeto, metas e prazo da concessão.

II - a descrição das condições necessárias à prestação adequada de serviço.

III - os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;

IV - prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;

V - os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal, compatível com os compromissos e encargos a serem assumidos pelas concessionárias;

VI - as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados, os quais não serão considerados para aferição do equilíbrio econômico-financeiro;

VII - os direitos e obrigações do poder concedente e das concessionárias em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

VIII - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;

IX – a indicação dos bens reversíveis, quando houverem;

X - as características dos bens reversíveis, se houverem, e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior;

ASSESSORIA JURÍDICA

XI - a minuta do respectivo contrato de concessão, contendo as cláusulas essenciais referidas no artigo 15 desta Lei, quando aplicáveis;

XII - demais exigências decorrentes das Leis Federais nº 8.987 e nº 9.074/95.

XIII - os critérios de reajuste da remuneração; e aluguel mensal se houver;

Art. 12. O tipo de licitação e seu respectivo julgamento obedecerão às regras do art. 45 da Lei Federal nº 8.666/93, e art.15 da Lei Federal nº 8.987/95

§ 1° Será desclassificada a proposta manifestamente inexeqüível ou financeiramente incompatível com os objetivos da licitação.

§ 2° Em igualdade de condições, ter-se-á sorteio em sessão pública especialmente convocada.

Art. 13. Não será permitida, na licitação de empresas em consórcio.

Capítulo V
Do Contrato de Concessão

Art. 14. O contrato de concessão conterá cláusulas essenciais relativas:

I - ao objeto, à área e ao prazo de concessão.

II - ao modo, à forma e às condições de prestação dos serviços, com detalhamento dos encargos do poder concedente e das concessionárias.

III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

IV – ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e à revisão do mesmo;

V – aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e das concessionárias, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração do serviço e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;

VI - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço.

VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e prática de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

VIII – às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeitam as concessionárias e sua forma de implantação;

ASSESSORIA JURÍDICA

IX – aos casos de extinção da concessão;

X – aos bens inservíveis, quando houverem;

XI – aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas às concessionárias, quando for o caso;

XII – às condições de prorrogação do contrato;

XIII – à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas das concessionárias ao poder concedente;

XIV – à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas das concessionárias;

XV – ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.

Art. 15. Outorgado o Serviço Funerário Municipal, incumbirá as concessionárias a execução deste, as quais responderão por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade, durante a vigência do contrato.

§ 1° Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, as concessionárias poderão contratar o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como implementação de projetos associados, vedada outrossim a subcontratação do objeto principal da outorga.

§ 2° Os contratos celebrados entre as concessionárias e os terceiros a que se refere o parágrafo 3º, reger-se-ão pelo direito privado, não estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente;

§ 3° A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas legais e regulamentares da modalidade do serviço concedido.

Art. 16. A transferência do controle societário das concessionárias, sem prévia anuência do poder concedente, implicará na caducidade da concessão.

Art. 17. Nos contratos de financiamentos, as concessionárias poderão oferecer em garantia, as receitas futuras do serviço objeto da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.

Capítulo VI
Dos encargos do Poder Concedente

Art. 18. São encargos do poder concedente, afora outros que por lei couber:

I – baixar normas complementares, no que for necessário ao fiel cumprimento da presente Lei;

ASSESSORIA JURÍDICA

II – aplicar as penalidades legais, regulamentares e contratuais;

III – intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em Lei;

IV – extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato;

V – homologar reajuste e proceder a revisão da tarifa na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;

VI – cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares do Serviço Funerário Municipal e as cláusulas contratuais da concessão;

VII – zelar pela boa qualidade do Serviço Funerário Municipal, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até 30 (trinta) dias, das providências tomadas;

VIII – estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação e conservação do meio ambiente;

IX – promover, coordenar e fiscalizar a operação, a implementação, aperfeiçoamento, a administração e expansão do serviço funerário municipal;

X – coordenar, supervisionar e fiscalizar as operações das concessionárias do serviço funerário municipal;

Art. 19. No exercício da fiscalização, o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros das concessionárias.

Capítulo VII
Das Obrigações das Concessionárias

Art. 20. Constituem obrigações de exclusiva conta e responsabilidade das concessionárias, afora outros que por lei couber:

I – recolher mensalmente aos cofres municipais os valores das remunerações, bem como, eventuais tributos incidentes sobre suas atividades;

II – manter em serviço, carros fúnebres com até 07 (sete) anos de fabricação e em perfeitas condições e em número suficiente para atendimento do serviço;

III – fornecer, gratuitamente, caixões mortuários, translado do hospital, IML ou residência até o local do velório, bem como o cortejo fúnebre até o cemitério, sempre dentro do Município de Pato Branco, para sepultamento de indigentes, pessoas pobres ou carentes, assim consideradas pelo poder concedente, segundo definidas no parágrafo 2°deste artigo;

ASSESSORIA JURÍDICA

IV – dispor para fornecimento gratuito, a indigentes e pessoas carentes, bem como para venda, caixões mortuários populares;

V - manter em lugar visível do estabelecimento tabela das tarifas dos serviços, bem como de preços dos produtos e comercializados;

VI – não negar aos requerentes a prestação de serviços de categoria inferior que estejam tabelados, sob pena de, prestando de categoria superior, não podem cobrar, senão as tarifas da categoria inferior;

VII – apresentar aos requerentes o catálogo de urnas, por ocasião da solicitação dos preços.

VIII – atender a todas as demais exigências que forem estabelecidas pelo poder concedente, objetivando a perfeição do serviço e o melhor atendimento da população.

§ 1° São ainda obrigações das concessionárias:

I - prestar serviço funerário adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e nos contratos, de forma ininterrupta.

II - manter em dia o inventário e o registro de bens vinculados à concessão.

III - prestar contas da gestão do Serviço Funerário Municipal ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos nos contratos.

IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço funerário municipal e as cláusulas contratuais das concessões.

V- permitir aos encarregados da fiscalização, livre acesso em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço funerário municipal.

VI - manter os bens vinculados à prestação dos serviços em perfeito estado de conservação, limpeza, higiene e uso imediato, contratando seguro que responda aos seus reais valores em casos de furtos, roubo, destruição por fogo, raio ou qualquer outra calamidade pública, bem como, em casos de eventuais danos que prejudiquem seu funcionamento ou utilização.

VII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço funerário municipal.

VIII - empregar pessoal habilitado e material adequado na prestação dos serviços, aprovados pelo poder concedente.

§ 2° Para os efeitos deste artigo, considera-se:

I - INDIGENTE os falecidos no município de Pato Branco, cujos corpos não forem reclamados;

ASSESSORIA JURÍDICA

II - PESSOA POBRE OU CARENTE aquela cuja família se encontre em situação financeira precária, que a impossibilite de arcar com as despesas do funeral tipo popular, sem prejuízo da própria subsistência familiar, devidamente atestada pela Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania, ou por autoridade policial competente

Capítulo VIII
Dos direitos dos Portadores de Deficiência

Art. 21. As concessionárias ficam obrigadas a manter à disposição dos portadores de deficiência física, pelo menos 1 (uma) cadeira de rodas nas dependências de cada velório municipal;

Parágrafo único. Serão mantidos avisos da disponibilidade das cadeiras para deficientes físicos, em local visível dos velórios municipais, se as mesmas não estiverem em lugares (visível) e prontas para o uso.

Art. 22. As concessionárias providenciarão, no prazo em que for fixado no edital, as adaptações estruturais necessárias nos prédios dos velórios onde existam, a fim de possibilitar e facilitar a locomoção de deficientes físicos.

Capitulo IX
Da intervenção

Art. 23. O poder concedente poderá intervir nas concessões com a finalidade de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único. A intervenção far-se-á por Decreto do poder concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 24. Declarada a intervenção, o poder concedente, deverá no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinadas da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares, será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido às concessionárias, sem prejuízo de seu direito à indenização.

§ 2º O procedimento administrativo a que se refere o caput deste artigo deverá ser concluído no prazo até de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

Art. 25. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida às concessionárias, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

ASSESSORIA JURÍDICA

Capítulo X
Da Extinção da Concessão

Art. 26. Extingue-se a concessão:

I - advento do termo final previsto no contrato;
II - encampação
III - caducidade
IV - rescisão
V - anulação
VI - falência ou extinção das empresas concessionárias e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1° Extinta a concessão, retorna ao poder concedente todos os bens reversíveis, quando houverem, direitos e privilégios transferidos às concessionárias, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2° Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessárias.

§ 3° A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis, quando houverem.

§ 4° Nos casos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida às concessionárias, na forma da Lei dos artigos 28 e 29 desta lei.

Art. 27. A reversão decorrente do advento do termo final previsto nos contratos far-se-á com a indenização das parcelas de investimentos vinculados a bens reversíveis, quando houverem, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados estritamente, com o objetivo de garantir a implantação, continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 28. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente, durante o prazo de concessão, por motivos de interesse público, mediante Lei autorizativa especifica, a qual somente poderá se efetivar com a prévia indenização dos investimentos realizados, inclusive em obras de manutenção, bens e instalações, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido efetuados para o cumprimento do contrato de concessão, deduzidos os ônus financeiros remanescentes.

Art. 29. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo e as normas convencionais entre as partes.

§ 1° A caducidade das concessões poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

ASSESSORIA JURÍDICA

I – o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidos na qualidade dos serviços;

II – as concessionárias descumprirem cláusulas contratuais ou disposições legais e regulamentares concernentes à concessão;

III – as concessionárias paralisarem os serviços ou concorrerem para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou de força maior;

IV – as concessionárias perderem as condições econômicas, técnicas ou operacionais, para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V – as concessionárias não cumprirem as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI – as concessionárias não atenderem à intimação do poder concedente, no sentido de regularizar a prestação do serviço.

§ 2° A declaração de caducidade da concessão deverá ser precedida de verificação da inadimplência das concessionárias em processo administrativo, assegurado de ampla defesa.

§ 3° Será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados às concessionárias detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no parágrafo 1º deste art., dando-lhes um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§ 4° Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por Decreto do Poder Executivo independente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

§ 5° A indenização que trata o parágrafo 4º deste art., será devida na forma do art. 28 desta lei e será calculada com os procedimentos a serem estabelecidos em contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pelas concessionárias.

§ 6° Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados das concessionárias.

Capítulo XI
Do relatório da atividade do ano anterior

Art. 30. As concessionárias deverão apresentar ao poder concedente, anualmente, até 31 de janeiro, relatório de suas atividades no ano anterior, de modo que possam ser avaliados seus serviços, sua eficiência e o atendimento público.

ASSESSORIA JURÍDICA

Capítulo XII
Do comportamento e Apresentação dos Funcionários

Art. 31. As concessionárias deverão exercer rigoroso controle sobre seus funcionários, com respeito ao comportamento cívico, moral, social e funcional de cada um.

Parágrafo Único. É obrigatório o uso de uniforme e crachás de identificação pelos funcionários das empresas concessionárias.

Capítulo XIII
Dos veículos das concessionárias

Art. 32. Os veículos que transportam cadáveres deverão obrigatoriamente, ser aprovados em vistoria anual, pelo DEPATRAN – Departamento de Trânsito e satisfazerem as seguintes exigências:

I – ter no máximo 10 (dez) anos de uso;

II – estar em excelentes condições de uso, nas partes mecânica, elétrica e de estética;

III – a pintura deverá ser uniforme em todo o veículo;

IV – conter nas portas dianteiras a denominação da concessionária

V – estar sempre limpos e conservados, dentro da mais perfeita higiene e segurança;

VI – ser licenciados no Município de Pato Branco e estar em nome da concessionária.

VII – as empresas concessionárias deverão possuir no mínimo dois veículos, sendo um para remoção de cadáveres e outro destinado ao transporte do corpo para o sepultamento, independente dos necessários as suas atividades comerciais.

§ 1° Por ocasião de um enterro em perímetro urbano, o veículo não poderá ultrapassar a velocidade de 40 (quarenta) quilômetros por hora.

§ 2° Os veículos não poderão permanecer estacionados sem estarem de serviço, próximo a hospitais, IML (Instituto Médico Legal), ou casas de saúde, num raio de 200m (duzentos metros).

Capítulo XIV
Da mudança de endereço

Art. 33. A mudança do local do estabelecimento fica condicionada a solicitação prévia ao poder concedente, ouvida a Secretaria Municipal de Engenharia, Obras e Serviços Públicos, que levará em conta as exigências desta Lei.

ASSESSORIA JURÍDICA

Parágrafo único. A solicitação de mudança de local deve ser acompanhada de justificativa, observando o interesse público, as condições de zoneamento e demais exigências aplicáveis.

Capítulo XV
Das Certidões de Óbito, Notas Fiscais e Pagamentos às Concessionárias

Art. 34. Por ocasião do sepultamento é obrigatória a entrega da Certidão de Óbito na portaria do cemitério.

§ 1° As notas fiscais deverão discriminar os serviços funerários prestados, o tipo de urna e serviços executados, com os respectivos valores, nome do sepultado e do responsável pelo sepultamento, com seus endereços.

§ 2° Ao levantar os dados para o preenchimento da Certidão de Óbito, os empregados das empresas concessionárias deverão observar as exigências na Lei dos Registros Públicos.

Art. 35. Os pagamentos às concessionárias deverão ser feitos de acordo com o estabelecido durante o ato da contratação dos funerais, quando será extraída Nota Fiscal com as especificações a que se refere o § 1º do art. 34 desta Lei.

Art. 36. As concessionárias organizarão, para aprovação prévia do poder concedente, as tabelas onde serão definidas as classes, padrões, tipos de caixões e urnas, paramentos, espécie de transporte, serviços auxiliares e afins, assim como os respectivos preços públicos.

§ 1° Quando as despesas de funeral forem de responsabilidade de entidades de previdência ou assistência social, ou ainda de convênios e autoridade pública, poderão ser glosadas para pagamento futuro, nunca superior a 30 (trinta) dias, mediante assinatura de documento hábil e de conformidade com os entendimentos prévios entre os interessados.

§ 2° É permitida a oferta pelas concessionárias de planos funerários, obedecidas as normas federais e estaduais pela captação de poupança, podendo o Poder Executivo criar outras normas sobre tais planos e sua venda no Município de Pato Branco

Capítulo XVI
Das instruções para Boa Execução dos Serviços

Art. 37. Cabe ao poder concedente expedir as instruções normativas que se fizerem necessárias às concessionárias, com base de instrução de órgãos classistas entre eles, sindicatos, para a boa execução dos serviços, por meio de ofícios devidamente protocolados.

ASSESSORIA JURÍDICA

Parágrafo único. A falta de cumprimento das instruções normativas no prazo determinado pelo poder concedente constituirá infração e sujeitará as concessionárias às penalidades previstas nesta lei.

Capítulo XVII
Das vedações às concessionárias

Art. 38. Além das outras restrições, é vedada às concessionárias do serviço funerário municipal:

I – a transferência da concessão, a qualquer título;

II – o exercício de qualquer atividade estranha ao serviço funerário municipal previsto nesta lei;

III – efetuar, acobertar o agenciamento de funerais

IV – a exibição de mostruários voltados diretamente para a via pública

V – A localização das instalações das concessionárias para atendimento ao público, terão que ter uma distância mínima de 250,00m por caminhamento, tendo como ponto de partida ou chegada o centro das entradas principais ou das recepções das casas hospitalares, postos de saúde e Instituto Médico Legal, podendo esta distancia ser flexibilizada em até no máximo de 10%, (dez por cento) para menos.

VI – a transferência do direito à execução dos serviços funerários a outra concessionária, salvo a pedido da família.

Parágrafo único. A transferência do direito à prestação dos serviços funerários pelas concessionárias somente poderá ser realizada a outra concessionária, mediante expressa anuência, por escrito, devidamente justificada, ao poder concedente.

Capítulo XVIII
Da Comissão de fiscalizações do Serviço Funerário

Art. 39. A comissão de fiscalização dos serviços funerários municipal será composta e caberá, no que couber:

a) Secretaria Municipal de Engenharia, Obras e Serviços Públicos;
b) Secretaria Municipal de Administração e Finanças;
c) Departamento de Vigilância Sanitária;
d) Secretaria Municipal de Saúde;
e) Um Representante de cada Concessionária;
f) Secretaria de Ação Social e Cidadania.

ASSESSORIA JURÍDICA

Capítulo XIX
Das sanções Administrativas

Art. 40. A inobservância das obrigações e deveres estabelecidos nesta lei e demais normas aplicáveis, sujeitarão as concessionárias infratoras às seguintes sanções, aplicadas separadamente ou cumulativamente.

I – advertência escrita
II – multa.
III – suspensão provisória da concessão.
IV – rescisão do contrato de concessão.

Art. 41. Constatado pelos órgãos competentes das Secretarias Municipais de Engenharia, Obras e Serviços Públicos e Administração e Finanças ou pelo Departamento de Vigilância Sanitária e da Secretaria Municipal de Saúde, o descumprimento de normas legais e regulamentares, a concessionária infratora sofrerá imposição da penalidade de advertência, mediante notificação, que especificará o dispositivo desobedecido e fixará o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização.

§ 1° Verificada pelos órgãos municipais mencionados no art. 40, a continuidade da inobservância das disposições legais e regulamentares, aplicar-se-á à concessionária infratora, a multa correspondente a 200 UFMs (duzentas Unidades Fiscais do Município).

§ 2° Não sendo regularizada a situação que ocasionou a aplicação das multas, serão suspensas as atividades pelo prazo de 90 (noventa) dias.

§ 3° Perdurando a infração, será rescindido o respectivo contrato de concessão.

§ 4° As multas deverão ser pagas pela concessionária infratora no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência da notificação ou do trânsito em julgado do procedimento administrativo.

Capítulo XX
Do Procedimento Administrativo

Art. 42. O procedimento administrativo relativo às infrações desta Lei inicia-se com a lavratura de Auto de Infração, que conterá:

I – nome da infratora, com sua qualificação;

II – a descrição do ato ou fato constituído como infração e o local e hora dos respectivos.

III – a disposição legal transgredida;

IV – a assinatura do agente, com a respectiva identificação;

ASSESSORIA JURÍDICA

V – assinatura do representante legal da outorgada ou funcionário seu e, em caso de recusa, a consignação desta circunstância pelo agente fiscalizador do poder concedente, com a assinatura de duas testemunhas nominadas.

Art. 43. Da autuação caberá pedido de reconsideração, para a autoridade autuante, a qual deverá decidir no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 44. Indeferido o pedido de reconsideração pela autoridade autuante, caberá recurso dirigido ao Chefe do Executivo.

Art. 45. Para interposição do pedido de reconsiderarão, defesa ou recurso, o outorgado terá o prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º A contagem do prazo inicia no primeiro dia útil seguinte e tem termo final no do vencimento.

§ 2º Os pedidos deverão ser interpostos no protocolo geral da Prefeitura Municipal de Pato Branco.

Art. 46. O poder concedente terá o prazo de 30 (trinta) dias para proferir decisão, da qual a concessionária infratora será notificada por intermédio do seu representante legal ou funcionário do estabelecimento.

Parágrafo único. A notificação poderá ser feita por via postal, por aviso de recebimento - AR.

Capítulo XXI
Da Central de Óbitos

Art. 47. Fica instituída a Central de Óbitos do Serviço Funerário Municipal de Pato Branco, que funcionará conforme especificação a seguir descrita, devendo entrar em funcionamento após a conclusão das licitações a que se refere esta Lei e de sua publicação.

Art. 48. O Município de Pato Branco precisará manter local para funcionamento da central, sendo que este deverá ocorrer durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia, incluindo sábados, domingos e feriados.

§ 1° O local para funcionamento da Central de Óbitos será cedido pelo Município de Pato Branco, sendo que a Prefeitura Municipal poderá delegar às concessionárias, se assim achar conveniente, a administração da central de óbitos que será administrada em conjunto pela melhor forma associativa encontrada pelas empresas e aprovada pela comissão de Serviços funerários.

§ 2º No caso da responsabilidade pela administração da Central de Óbitos ser delegada às concessionárias, a Prefeitura Municipal ficará isenta de qualquer obrigação decorrente da administração da mesma.

ASSESSORIA JURÍDICA

§ 3º Não será permitida nas dependências da central a permanência de agentes prestadores de serviços funerários a não ser em casos de solicitação feita pela família enlutada.

Art. 49. Será criada a Fixa de Acompanhamento Funeral (FAF), emitida em 05 vias assim distribuídas:

1ª) para o hospital ou IML onde encontra-se o corpo;
2ª) para cemitério onde será sepultado;
3ª) para a concessionária que atender;
4ª) cliente ou familiares;
5ª) controle da Comissão Municipal dos Serviços Funerários, que autoriza a Liberação, Transporte e Sepultamento de Corpos e Guia para prestação de Serviços Funerários para pessoas carentes, que serão emitidas pelo poder público municipal, diretamente na Central de óbito para funerária concessionária de plantão.

§ 1º A Ficha de Acompanhamento Funeral (FAF) prevista no "caput" será emitida para todos os óbitos ocorridos e sepultamentos realizados neste município, com base na Declaração de Óbito do falecido e somente será entregue para Empresas Concessionárias e Prestadoras de Serviços Funerários da cidade de Pato Branco legalizadas e cadastradas na Central de Óbitos.

§ 2º Cada emissão de guia terá um custo a ser estipulado pela Comissão de Fiscalização dos serviços funerários que deverá ser paga no ato pela concessionária de plantão.

Art. 50. A liberação de corpos nos hospitais, clínicas, IML e demais locais onde estes estiverem e os sepultamentos nos cemitérios de Pato Branco, fica condicionada à apresentação da Fixa de Acompanhamento Funeral (FAF), emitida pela Central de Óbitos.

Parágrafo único. A não observância do disposto neste artigo, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - Concessionárias

a) multa de 100 (cem) UFMs (Unidade Fiscal do Município)

b) na reincidência, multa de 200 UFMs (Unidade Fiscal do Município) e suspensão do alvará de funcionamento por 30 (trinta) dias;

c) rescisão do contrato de concessão.

II - Hospitais, Clínicas, IML etc: Multa de 100 (cem) UFMs, (Unidades Fiscal Municipal) na primeira infração, duplicando cumulativamente a cada nova infração.

Art. 51. A central de Óbitos funcionará no sistema de rodízio com ordem "inicial" de atendimento a ser estabelecida pela comissão de Serviços Funerários

Art. 52. É facultada ao contratante a livre escolha da empresa concessionária que melhor lhe prouver, o que fará mediante a aposição do nome da empresa em campo especifico da Fixa de Acompanhamento Funeral (FAF)

ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 53. O sistema de rodízio funcionará na forma do artigo seguinte, e utilizará 02 (duas) relações que conterão todas as empresas concessionárias de serviços funerários, sendo uma para a prestação de serviços remunerados e outra para a prestação de serviços não remunerados, que serão prestados à comunidade carente:

I) Relação número um: a presente lista funcionará para o sistema de rodízio em que os serviços funerários sejam remunerados.

II) Relação número dois: a presente lista funcionará para que o sistema de rodízio em que os serviços funerários não sejam remunerados, quando serão prestados à comunidade carente do município.

Art. 54. O sistema de rodízio funcionará da seguinte forma:

I - Relação número um:

a) uma vez estabelecida, a ordem de atendimento, irá enumerar as empresas concessionárias dando a preferência de atendimento sempre à empresa que tiver no topo da lista;

b) ocorrendo um óbito e a consequente contratação da empresa do topo da lista, esta passará para a última posição e as demais subirão uma posição cada uma, mantendo a ordem em que se encontram;

c) quando ocorrer a escolha de empresa por parte da pessoa responsável pelo encaminhamento dos serviços funerários e a empresa solicitada não estiver no topo da lista, esta efetuará o serviço conforme solicitação passando imediatamente à última posição na lista, mantendo-se a ordem em que estavam. As empresas que estavam acima da empresa contratada, na lista de atendimento, não modificarão suas posições;

d) sempre que uma empresa contratada passar à última posição da lista ela permanecerá nesta posição tentas quantas vezes em que lhe forem solicitados serviços, mas subirá imediatamente uma posição quando uma outra empresa em posição acima da sua for contratada.

II - Relação número dois:

a) a ordem inicial de atendimento, uma vez estabelecida, irá enumerar as empresas concessionárias obrigando o atendimento sempre que a empresa estiver no topo da lista.

b) ocorrendo um óbito e a consequente prestação de serviço da concessionária do topo da lista, esta passará para a última posição e as demais subirão uma posição cada uma, mantendo a ordem em que se encontravam;

c) neste caso, não poderá haver escolha por parte da família, por tratar-se de serviço público gratuito.

ASSESSORIA JURÍDICA

Capítulo XXII
Das Disposições Finais Transitórias

Art. 55. Sempre que o ataúde exceder às dimensões ordinárias sob as quais são feitas as sepulturas, as concessionárias serão obrigadas a comunicar o fato, por escrito e em tempo hábil, ao Administrador do Cemitério Municipal onde deverá ser inumado o corpo.

Art. 56. As concessionárias ficam sujeitas ao recolhimento das taxas e multas previstas no Código Tributário do Município de Pato Branco e de outras que vierem a ser adotadas nos termos desta Lei.

Art. 57. As concessionárias somente poderão transportar ataúde com um único corpo.

Art. 58. A concessionária que exercer, à revelia, atividades do serviço funerário municipal, será penalizada na forma desta Lei, sem prejuízo da aplicação de outras medidas legais cabíveis.

Art. 59. Quando conveniente à defesa do interesse público, o poder concedente poderá executar total ou parcialmente as atividades do serviço funerário municipal.

Art. 60. Todos os hospitais, clínicas, casas de saúde, casas de repouso, asilos, cemitérios municipais, bem como as Policias Civil, Militar, Rodoviária Federal e Estadual e Instituto Médico Legal (IML), deverão ser cientificados das normas da presente Lei.

Art. 61. É permitida a realização de velórios em outros locais, distintos daqueles previstos nesta lei, mediante solicitação dos familiares às concessionárias do serviço funerário municipal.

Art. 62. O Poder Executivo fica autorizado a baixar as normas complementares que se fizerem necessárias para a execução da presente Lei.

Art. 63. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Município.

Art. 64. Os casos omissos nesta Lei, aplicáveis à espécie serão resolvidos pelo poder concedente.

Art. 65. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 26 de dezembro de 2012.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

ASSESSORIA JURÍDICA